

A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E AS DEDUÇÕES COM SAÚDE

THE FUNDAMENTAL RULE OF THE PERSONAL INCOME TAX AND THE LEGAL DEDUCTIONS WITH HEALTH SPENDING.

¹Maria Stela Campos da Silva
²Luan Pedro Lima Da Conceição

RESUMO

Este artigo propõe-se a analisar a regra-matriz do Imposto de Renda Pessoa Física, partindo de uma abordagem centrada nas deduções legais com saúde. Em suma, pretende-se enfrentar a questão acerca das deduções legais enquanto componentes dos critérios materiais ou quantitativos da regra-matriz e/ou sua caracterização ou não na condição de renúncias de receita. Abordam-se tais deduções sob a ótica do mínimo existencial como patamar necessário ao exercício da vida com dignidade, adotando-se o liberalismo de princípios como modelo teórico adequado.

Palavras-chave: Imposto de renda, Deduções de gastos com saúde, Regra-matriz de incidência, Liberalismo de princípios

ABSTRACT

This work proposes to analyze the fundamental rule of the Personal Income Tax, departing from an approach centered on the legal deductions with health spending. In short, it intends to face the issue about the legal deductions as components of material or quantitative criteria of the fundamental rule and/or its characterization or not as revenue waivers. Such deductions are dealt under the perspective of existential minimum as the necessary baseline for the performance of life with dignity, adopting the Political Liberalism as theoretical model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Income tax, Deductions with health spending, Fundamental rule of incidence, Political liberalism

¹ Professora da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará - PA, (Brasil). Advogada - Escritório Alberto Campos Advogados Associados. E-mail: stelacampos@hotmail.com

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA - PA, (Brasil). Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará - PA, (Brasil). E-mail: lima.luan90@gmail.com



INTRODUÇÃO

A sobrevivência do indivíduo está inteiramente relacionada com a renda por ele auferida, figurando como meio para o seu desenvolvimento individual e familiar de forma digna.

Nesta senda, o acesso irrestrito a serviços de saúde adequados, sejam públicos ou privados, é uma condição inerente a uma vida considerada digna, de modo que tenha o Estado tanto a obrigação de não limitar o acesso a esses serviços através da não-tributação dos gastos com despesas médicas essenciais, quanto de oferecer serviços públicos de saúde adequados e acessíveis a todos.

É justamente neste cenário que se torna extremamente importante a análise das deduções legais ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no que tange aos gastos com despesas médicas, estabelecidos tanto pela lei nº 9.250/95 quanto pela Portaria nº 1.500 da Receita Federal do Brasil (RFB), dentre outros diplomas legais.

Entretanto, a presente análise busca não apenas elucidar a importância de tais deduções para o cenário da saúde pública no Brasil, mas também identificar, partindo da doutrina de Paulo de Barros Carvalho com a construção lógico-argumentativa da regra-matriz da norma tributária, a “localização” desses abatimentos na regra-matriz do IRPF.

Para tanto, far-se-á, ainda, uma breve análise do conceito de mínimo existencial em *Uma Teoria da Justiça e O Liberalismo Político* de John Rawls, haja vista que a filosofia política contemporânea pode vir a servir como importantíssimo fundamento ou fonte ao referido tema, notadamente ao poder fornecer um modelo teórico adequado.

Em suma, o presente trabalho pretende enfrentar os seguintes questionamentos: as deduções legais ao IRPF no Brasil atinentes a despesas médicas consubstanciam-se em uma modalidade de renúncia de receita? Os gastos diretamente relacionados com despesas referentes ao mínimo existencial, notadamente as despesas com saúde, integram o conceito de renda ou rendimentos? Há disponibilidade econômica dos valores atinentes a gastos com despesas médicas por parte do contribuinte?

Assim, abordar-se-á, inicialmente, a figura do IPRF no Brasil com suas principais características, objetivando fornecer uma visão abrangente desta espécie tributária. Em seguida, será esmiuçada a regra-matriz do referido imposto para, a partir daí, analisar



especificamente as deduções legais com saúde. Por fim, será tratada a concepção de mínimo existencial para o liberalismo de princípios de Rawls enquanto modelo teórico adequado.

Com isso, pretende-se esboçar um panorama detalhado e crítico do tema ora abordado.

1. O IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

A tributação sobre a renda, compreendida nos atuais contornos, tem seu nascimento na Europa do século XV, mais especificamente na Inglaterra, tendo o modelo inglês se caracterizado por ter estabelecido o primeiro imposto que tinha a renda como matéria tributável.

Alguns autores, entretanto, lecionam que o imposto de renda propriamente dito surge na Prússia ao fim do século XIX. Neste sentido, Carrazza sustenta que a configuração inicial do imposto de renda prussiano já previa o que se conhece atualmente como progressividade tributária ao estabelecer que os contribuintes com maiores rendimentos suportassem tributações condizentes com o seus níveis de riqueza (2006, p. 23).

O imposto de renda, contudo, só veio a ser instituído no Brasil no final do ano de 1922, através do artigo 31 da Lei nº 4.625/22, a qual criava o “Imposto Geral sobre a Renda”, que tinha como fato gerador a tributação sobre o conjunto líquidos dos rendimentos de qualquer origem. Destaca-se já, nessa figura embrionária, o fato desse mesmo diploma legal vedar a tributação de rendimentos mínimos, fixados em 6 contos de réis, prevendo, assim, uma espécie de mínimo existencial ou vital não tributável.

Entretanto, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza no Brasil, em seus atuais contornos, foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988, por meio do Art. 153, III quando esta atribuiu competência à União para instituir tal imposto. Estabeleceram-se, também, em nível constitucional os princípios tributários da generalidade (relaciona-se com o aspecto subjetivo do contribuinte de modo que o tributo abranja todos que praticarem o ato de auferir renda), da universalidade (critério através do qual se exige que o tributo incida sobre todos os fatos descritos na hipótese de incidência, ou seja, no caso do IRPF que incida indistintamente sobre diversas espécies de rendimento) e da progressividade (consubstancia-se



em critério que exige a variação positiva de alíquotas, na medida em que haja variação da base de cálculo do imposto) aplicáveis ao imposto de renda nos termos do § 2º, I do mesmo artigo.

Importante destacar que a própria Constituição utiliza os termos *renda* e *proventos* de diversas maneiras. Utiliza *renda*, por exemplo, como rendimentos em geral, oriundos de diversas fontes ao estabelecer no Art. 7º, XII que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] salário família pago em razão do dependente de *baixa renda* nos termos da lei”. Em outro momento, utiliza *renda* como ganho de capital ou acréscimo patrimonial ao estabelecer em seu art. 151, II que:

Art. 151. É vedado à União: [...]III - Tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

Proventos, por sua vez, estão vinculados à ideia de rendimentos devidos em decorrência da aposentadoria, destacando-se os enunciados dos artigos 37 § 10º, 40 §§ 1º, 2º, 3º e outros.

A conceituação legal de renda, rendimento e proventos, respeitados os traços constitucionais, contudo, ficou a cargo do Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição como Lei Complementar, que estabelece o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nota-se, portanto, que a hipótese de incidência para as pessoas físicas poderia ser compreendida como o rendimento bruto aqui considerado como todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, admitidas algumas deduções expressas na lei, conforme defende Mary Elbe Queiroz (2004, p. 488). Ainda nesta senda, destaca-se a definição de renda e proventos de qualquer natureza para Carrazza, o qual entende que seriam “os ganhos econômicos do contribuinte gerados por seu capital, por seu trabalho ou pela combinação de



ambos e apurados após o confronto das entradas e saídas verificadas em seu patrimônio, num certo lapso de tempo” (2006, p. 37).

Em suma, não há como negar que haja diversas conceituações de *renda*, *acréscimos patrimoniais* e de *proventos de qualquer natureza*, contudo, segundo os ensinamentos de Misabel Derzi citada por Mary Elbe Queiroz:

Renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; Provento é a forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadoria. Já proventos em acepção ampla, como acréscimos não resultantes do capital ou do trabalho, são todos aqueles de origem ilícitas e bem aqueles cuja origem não seja identificável ou comprovável; acréscimos patrimoniais sempre pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica, sendo certo que, mesmo não havendo a jurídica, a incorporação física e material ao patrimônio do contribuinte é sempre necessária (2004, p. 489)

Entretanto, cumpre destacar que a incidência do imposto de renda não se refere à aquisição dessa renda ou desses proventos de qualquer natureza, mas à “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza”, nos moldes do que leciona Gisele Lemke (1998, p. 96).

E reside justamente nessa disponibilidade o cerne do presente trabalho, ultrapassando de certa forma a conceituação de rendas e rendimentos, pois, o que se propõe a analisar é justamente se os gastos com saúde (mínimo existencial) são valores disponíveis ao contribuinte. Em suma, este artigo parte do pressuposto, ainda que previamente que o contribuinte que dispenda determinado valor a sua saúde, não possui disponibilidade econômica sobre tais valores.

Daí porque tais gastos devem ser totalmente ilimitados, devendo estar diretamente relacionados à essencialidade, pois não há como se dispensar do pagamento do referido imposto gastos supérfluos.

Eis a relevância da observação feita por Mery Queiroz ao defender a obrigação de que “a tributação respeite o mínimo vital necessário à sobrevivência e à dignidade humana” (2004, p. 89).



Ultrapassados esses breves comentários acerca do IRPF, passa-se à elucidação da regra-matriz do imposto abordado para, em seguida, inserir nessa estrutura normativa as deduções com saúde.

2. A REGRA-MATRIZ DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

A estruturação lógico-normativa ou a regra-matriz das normas jurídicas é uma construção doutrinária que se popularizou no Brasil em decorrência dos ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho. Seu principal objetivo foi o de elucidar uma estrutura lógica das normas jurídicas, decompondo-a em alguns componentes ou critérios.

Em suma, o referido autor decompõe a estrutura da norma jurídica em um *antecedente* (*proposição hipótese*) e um *consequente* (*proposição tese*), vinculados por um “conector deôntico” estabelecido pelo sistema do direito positivo. (CARVALHO, 2012, p. 89).

O *antecedente* seria a previsão legal de um determinado comportamento ou fato que quando ocorrido no mundo fenomênico acarretaria uma *consequência* também prevista legalmente. Defende o autor que a proposição antecedente funcionaria como descritora de um evento cuja ocorrência é possível no campo da experiência social.

O *antecedente*, assim, seria composto por três critérios: **(i)** critério material formado por um verbo mais complemento; **(ii)** um critério temporal com a especificação da ocorrência do critério material em um dado espaço de tempo e; **(iii)** um critério espacial referente a um determinado lugar geográfico.

Enquanto isso, o *consequente* seria composto pelos seguintes critérios: **(i)** critério pessoal composto pela delimitação dos sujeitos ativos e passivos titulares das relações tributárias e; **(ii)** critério quantitativo formado pela base de cálculo e por uma alíquota.

Sendo assim, o imposto de renda teria a seguinte estrutura lógico-normativa, partindo da doutrina de Mary Elbe Queiroz:



1 – Antecedente Normativo

- 1.1 – **Critério Material:** destaque-se que tal critério será decomposto em três núcleos: (i) adquirir renda ou proventos; (ii) que a renda ou provento se caracterize como riqueza nova e, portanto, haja acréscimo patrimonial; (iii) **que haja disponibilidade econômica e/ou jurídica da renda ou provento para o benefício que dela possa dispor livremente;**
- 1.2 **Critério Espacial:** refere-se ao território nacional, incidindo sobre rendas ou proventos auferidos por residentes e nãoresidentes no país e no exterior por pessoa residente e domiciliada no Brasil;
- 1.3 **Critério Temporal:** refere-se ao momento da ocorrência da hipótese no mundo fenomênico, instaurando-se a relação jurídico-tributária entre os sujeitos;

2. Consequente Normativo

- 2.1 **Critério Pessoal:** por meio desse critério são conhecidos os sujeitos ativos e passivos titulares das relações jurídico-tributária. Em se tratando de imposto de renda, tem-se que será sujeito ativo a União – Receita Federal e sujeito passivo o contribuinte que adquirir rendas ou proventos;
- 2.2 **Critério Quantitativo:** como já exposto, tal critério será composto por uma base de cálculo e alíquota que não serão fixas em razão dos princípios da progressividade, da capacidade contributiva, dentre outros. (2004, p. 120). Grifo nosso.

Feitas essas observações, importante observar as questões das deduções ao imposto de renda, de modo a “localizá-las” na estrutura lógico- normativa do imposto de renda.

Para tanto, este artigo parte dos seguintes questionamentos: as deduções legais permitidas na cobrança do imposto de renda atinentes a gastos com saúde são consideradas isenções/benefícios fiscais/renúncias de receita ou compõem a própria estrutura lógico-normativa do imposto ora analisado? Tais deduções teriam sua localização normativa no *antecedente* através do critério material ou no *consequente* através do critério quantitativo?

Visando analisar tais questionamentos o próximo tópico aborda as deduções legais dos gastos com saúde.

3. AS DEDUÇÕES DAS DESPESAS MÉDICAS AO IMPOSTO DE RENDA

A própria condição dos serviços públicos no Brasil demonstra o grande descompasso existente entre a carga tributária suportada pelos contribuintes e as retribuições devidas pelo Estado.

Diante disso, o contribuinte já demasiadamente tributado se vê obrigado a buscar serviços ligeiramente melhores na iniciativa privada, tendo seu poder econômico ainda mais tolhido.



Assim, determinados gastos jamais podem ser tributados, especialmente aqueles com saúde e educação em razão de estarem intimamente relacionados com a busca por uma vida com dignidade e em razão disso aparecerem na Constituição Federal como direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Nesta senda, embora a temática de maior discussão quanto às deduções seja a referente às despesas com educação justamente em razão do limite estabelecido pelo Art. 8º, II “b” da Lei 9.250/95, cumpre observar que o presente trabalho centra suas atenções nas despesas médicas, até porque a maioria da doutrina e pesquisas realizadas pelos órgãos ligados ao Governo Federal tratam da matéria sob a ótica da “renúncia de receita”.

Estabelece a Lei nº 9.250/95 em seu Art. 8º, II “a” que os gastos com despesas médicas (compreendendo os “pagamentos efetuados, no ano- calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”) serão completamente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, não possuindo um limite legal como nos casos de despesas com educação. Neste mesmo sentido, dispõe a Portaria nº 1.500 da Receita Federal do Brasil em seus artigos 94 a 100, especificando quais tipos de despesas serão dedutíveis, bem como alguns procedimentos e requisitos necessários na apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Assim, tem-se que não deve existir qualquer tributação sobre a renda destinada à manutenção efetiva e adequada do mínimo existencial.

Nesse diapasão, há que se apontar que a base de cálculo dos tributos é de suma importância para a própria tributação, devendo, contudo, respeitar o princípio da capacidade contributiva. Tal princípio encontra-se normatizado no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, o qual informa que, sempre que possível, os impostos terão caráter individual e serão graduados segundo a capacidade econômica de cada contribuinte. Sua aplicação, portanto, deve se assentar na efetiva possibilidade econômica do contribuinte, nunca em presunções ou ficções, pois não é por outro motivo que este princípio sinaliza que os impostos deverão ser informados pelo caráter da personalidade.

Em suma, o que se tem é que a base de cálculo do IRPF será deduzida dos gastos referentes às despesas médicas especificadas na legislação supracitada. O cálculo seria, então, uma operação matemática consistente na subtração da totalidade de gastos considerados



essenciais para a materialização e efetivação dos direitos e garantias fundamentais e da manutenção da fonte produtora da riqueza da totalidade dos rendimentos auferidos.

Esse artigo identifica que a *men legis* ora tratada centra-se justamente no objetivo do legislador em não tributar os gastos atinentes ao mínimo existencial do contribuinte, haja vista que as despesas médicas direcionam-se à própria subsistência do indivíduo, sendo inclusive dever do Estado propiciar condições dignas de vida, conforme estatui o Art. 1º III da CF, por meio de condutas positivas e omissivas. Neste mesmo sentido, defende Carrazza ao lecionar que se “exige não só uma ação positiva do Estado, para garantir a todos um padrão aceitável de subsistência, como a não-tributação do mínimo vital (ou mínimo existencial)” (2006, p. 48).

Em suma, depreende-se que a própria legislação ordinária acabou por incluir as deduções com despesas médicas no critério quantitativo da regra- matriz do Imposto de Renda, compreendendo-se este como formado por uma base de cálculo e uma alíquota, tendo feito o mesmo grande parte da doutrina, destacando a transcrição da regra-matriz do IRPF de professora Mary Queiroz feita ao norte.

Corroborar, ainda, com tal assertiva o posicionamento do Ministro Luiz Fux ainda no Superior Tribunal de Justiça ao defender o seguinte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DEDUTÍVEIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM BTN_s. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM PELO IGP-M EM SUBSTITUIÇÃO AO INDEXADOR EXTINTO. AÇÃO REVISIONAL. DESNECESSIDADE. LEI 9.250/95. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. INOBSERVÂNCIA.

[...]

5. **Outrossim, é cediço que a base de cálculo do imposto de renda (que compõe o critério quantitativo do consequente da regra-matriz de incidência tributária) é o montante real de renda ou provento que efetivamente configure acréscimo patrimonial para a pessoa física, vale dizer, a renda líquida, assim considerado o total das rendas, rendimentos e/ou proventos subtraindo-se as deduções expressamente admitidas na lei.**

6. A declaração de ajuste anual compreende todas as rendas e proventos auferidos no ano-base, deduzindo-se as despesas admitidas em lei e compensando-se o imposto de renda retido no ano da ocorrência do fato gerador.

[...]

(RESP 200600174231, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2008)



Conforme o julgado citado, as deduções legais comporiam o critério quantitativo da estrutura lógico-normativa do IRPF.

Contudo, embora seja reconhecida a plausibilidade do posicionamento ao norte demonstrado, a “localização” das deduções com despesas médicas não importa em formação do critério quantitativo, mas sim no próprio critério material.

Este artigo afirma ao norte que o critério material da regra-matriz da norma tributária seria composto por um verbo mais complemento, o qual seria no caso do IRPF o “auferir (aquisição da disponibilidade econômica) renda ou proventos”.

Partindo dessa afirmação, questiona o seguinte: gastos com despesas médicas constituem renda ou proventos? O contribuinte possui, de fato, disponibilidade econômica atinente a estes valores?

E as respostas que se alcançam neste trabalho são todas no sentido de que tais gastos não constituem renda justamente em razão da ausência de disponibilidade econômica.

Para Carrazza **“tudo o que está previsto, expressa ou implicitamente, na lei maior como integrante do chamado mínimo vital (ou mínimo existencial) não constitui nem renda nem proventos.”** (2006, p. 49).

Ainda nas linhas do autor, é plenamente reconhecível a dificuldade de estabelecer o que integraria esse mínimo existencial, contudo, não há como esquecer que a própria Constituição previu uma espécie de mínimo vital ao estatuir (talvez utopicamente) em seu Art. 7º IV que o salário mínimo devesse ser “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”.

Tendo em vista, assim, que os gastos com despesas médicas estariam umbilicalmente interligados à própria existência com dignidade não há como compreendê-los como renda ou rendimentos.

Tal posicionamento, por si só, acaba por refutar o entendimento de que tais deduções podem ser consideradas como espécies de benefícios fiscais/renúncias de receita/isenções/incentivos fiscais, pois não haveria sequer a subsunção do evento aos critérios estabelecidos na norma tributária.

Contudo, ainda é necessário abordar a questão do mínimo existencial no intuito de oferecer um aporte filosófico de tal temática, afinal o presente trabalho não pretende apenas



informar que seja intuitivamente injusto a tributação do mínimo vital, mas busca fundamentar tal assertiva da maneira mais adequada possível.

Em razão disso, o próximo tópico aborda a questão do mínimo existencial na filosofia política contemporânea, destacando, desde já que a abordagem a ser feita tem como principal objetivo fornecer um modelo teórico adequado como suporte de análise da atual conjuntura do IRPF do Brasil.

4. O MÍNIMO EXISTENCIAL E AS DEDUÇÕES LEGAIS DO IRPF COM GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS SOB A ÓTICA DO LIBERALISMO DE PRINCÍPIOS

Ao pensar em filosofia política, parte este artigo inicialmente de uma análise dos ideais políticos que devem ser utilizados na organização da sociedade, compreendendo a distribuição de bens, rendas, direitos e garantias fundamentais e outros. A filosofia política, portanto, propõe-se a construir ou descobrir um ideal de justiça a ser utilizado pelas instituições sociais.

Nesta senda, não há como negar que a concepção liberal de justiça elaborada por John Rawls em *Uma Teoria da Justiça* e posteriormente aperfeiçoada em *O Liberalismo Político* tenha representado um importante marco na Filosofia Política ao propor uma teoria abrangente que acabaria, de certa forma, por mitigar o impasse entre utilitarismo e intuicionismo, este último compreendido como uma doutrina que previa “um conjunto irreduzível de princípios fundamentais que devemos pesar e comparar, perguntando-nos qual o equilíbrio no nosso juízo ponderado, é o mais justo” (RAWLS, 2008, p. 4). Sobre o intuicionismo, Kymlicka aponta que seria “uma mixórdia incoerente de ideias e princípios” (2006, p. 64), razão pela qual Rawls pretende superá-lo.

Sua obra tem como pano de fundo a estrutura básica da sociedade, compreendida como a maneira como as principais instituições políticas e sociais interrelacionam-se formando um sistema de cooperação social. E justamente por meio dessas instituições que serão estabelecidos e distribuídos os direitos e deveres fundamentais, bem como os benefícios sociais.

Sua teoria tem como objetivo a apresentação de “uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social” clássica defendida por Locke, Rousseau e Kant (RAWLS, 2008, p. 13).



O núcleo da *justiça como equidade*, então, centra-se no estabelecimento ou na escolha de princípios de justiça destinados a ordenar a estrutura básica da sociedade, os quais seriam adotados por meio de um consenso de pessoas livres, racionais e em posição inicial de igualdade em uma situação hipotética denominada de *Posição Original (P.O.)*, destacando-se, portanto, o seu caráter contratual.

A grande importância da exposição dos princípios de justiça a seguir abordados reside no fato de, através deles, ser possível a análise de determinadas conjunturas sociais como adequadas ou não. Em suma, é possível utilizá-los como determinados padrões ou pressupostos que serão considerados como ideais para, a partir daí, compará-los com as situações analisadas.

Em suma, a abordagem do *liberalismo de princípios* será aqui feita para que, a partir dele, seja possível analisar o regramento legal das deduções dos gastos com despesas medidas ao IRPF no Brasil.

Assim, para o autor, a justiça ou os princípios de justiça firmados na P.O. seriam “a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 2008, p. 4), concluindo posteriormente que é possível “considerar que a concepção de justiça social ofereça em primeiro lugar um padrão por meio do qual se devem avaliar os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade” (RAWLS, 2008, p. 11).

Em suma, os princípios de justiça estabelecidos na P.O. seriam utilizados como critérios norteadores das divisões de bens, recursos e direitos aos indivíduos, sendo possível introduzir, desde já, a ideia de justiça procedimental pura defendida por Rawls, pois, segundo o autor, “deve-se estruturar o sistema social de modo que a distribuição resultante seja justa, independente do que venha a acontecer” (2008, p. 342), elucidando, assim, o caráter deontológico de sua teoria em razão da sobreposição do justo sobre o bem, diferentemente do utilitarismo.

A construção argumentativa da posição original não pode ser considerada como um momento histórico, mas como uma situação meramente hipotética utilizada pelo autor para atribuir *racionalidade* à sua teoria, sendo que nesta, os indivíduos representativos estariam encobertos pelo *véu da ignorância* de modo a não terem ciência de seus lugares na sociedade, de suas habilidades naturais, bem como de suas concepções de bem. Neste sentido, Rawls sustenta que “a posição original deve ser entendida como um artifício de representação, daí que todo



acordo estabelecido pelas partes deve ser visto como hipotético e a-histórico” (RAWLS, 2011, p. 28).

E justamente a partir dessa situação hipotética que Rawls propõe-se a demonstrar quais os princípios seriam racionalmente escolhidos na P.O.

Basicamente, o autor constrói um cenário hipotético no qual os indivíduos se encontram em posição de igualdade e de imparcialidade diante do *véu da ignorância*, tendo que firmar princípios que nortearão a atuação das principais instituições sociais na distribuição de bens, tentando estabelecê-los da forma mais ampla possível de modo que possam ter seus planos de vida abarcados pelos princípios, independente de suas posições sociais até então desconhecidas.

E os princípios estabelecidos, segundo o autor seriam os seguintes:

Primeiro princípio

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos;

Segundo Princípio

As desigualdades econômicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que, tanto:

- a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, como;
- b) estejam vinculados a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades;

Primeira regra de prioridade (prioridade da liberdade):

Os princípios da justiça devem estar dispostos em ordem lexical e, portanto, só podem restringir liberdades básicas em nome da própria liberdade.

Os dois casos: a) uma liberdade menos extensa deve fortalecer o sistema total de liberdade partilhado por todos;

b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm, menor liberdade;

Segunda regra de prioridade (prioridade da justiça sobre a eficiência e o bem estar): O segundo princípio da justiça precede lexicalmente o princípio da eficiência e o princípio da maximização da soma das vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades precede o princípio da diferença. Dois casos:

- a) a desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm menos oportunidades
- b) uma taxa excessiva de poupança deve, pesando-se tudo, mitigar o ônus daqueles que carregam esse fardo. (RAWLS, 2008, p. 376)

Obviamente, a teoria ora abordada possui infindáveis observações extremamente relevantes, contudo o presente trabalho não se propõe a analisá-la de forma demasiadamente



detalhada em razão de limitações estruturais. E diante disso, o grande questionamento que aqui é feito é o seguinte: onde está o mínimo existencial ou social na teoria abordada? E justamente tentando responder o presente questionamento que se dará início a abordagem do *mínimo* na referida teoria.

A primeira observação a ser feita é que Rawls utiliza a expressão *mínimo social*, mas essa concepção também pode ser utilizada como *mínimo existencial*, destacando-se, entretanto, que a expressão *mínimo social* em *uma teoria da justiça* está intimamente relacionada a benefícios sociais (RAWLS, 2008, 342 – 343), o que é levemente modificado em *o liberalismo político*.

E o primeiro momento que é possível ser ver a ideia de mínimo existencial na teoria de Rawls é justamente na P.O., pois, como destaca Ana Paula de Barcellos “a garantia de que cada homem disponha de um conjunto mínimo de condições materiais é pressuposto para que o procedimento decidido pelos indivíduos no estado original seja verdadeiramente equitativo” (BARCELLOS, 2002, p. 26). Assim, a situação de igualdade defendida pelo autor na P.O. tem como pressuposto condições mínimas acessíveis a todos os indivíduos representativos.

Contudo, o argumento do mínimo existencial na P.O. não tem muito a contribuir para a presente discussão, apenas o fazendo para elucidar que tais condições permeiam toda a teoria da *justiça como equidade* desde os seus contornos iniciais.

A partir daí, no momento “pós-princípios de justiça”, o mínimo existencial é pressuposto não só do segundo princípio de justiça como também do primeiro.

Neste sentido, a professora Ana Paula de Barcellos defende que:

“a posição equitativa de oportunidades é um conjunto de condições materiais mínimas que Rawls reconhece como pressuposto não apenas do princípio da diferença, mas também do primeiro princípio, o da liberdade, uma vez que a carência daquele mínimo existencial inviabiliza a utilização pelo homem das liberdades que a ordem jurídica lhe assegura” (BARCELLOS, 2002, p. 28).

Notadamente quanto ao primeiro princípio (das liberdades básicas), de fato não há como negar, por exemplo, que condições mínimas de educação, informação, saúde etc. sejam necessárias ao adequado exercício das liberdades políticas e civis.

Quanto ao segundo princípio, o mínimo existencial se mostra mais evidente ainda, pois (i) o aumento permissível das desigualdades econômicas e sociais só seria admitido quando importe em aumento das expectativas dos menos favorecidos, demonstrando-se a intenção da



teoria de aumentar o nível do mínimo existencial; (ii) ao tratar do princípio da poupança justa, o autor inevitavelmente assume que esta taxa de poupança levará em consideração, dentre outros critérios, o mínimo existencial (RAWLS, 2008, p. 355); (iii) uma posição de igualdade equitativa de oportunidades pressupõe condições mínimas de educação e cultura disponíveis a todos.

Tal constatação fica mais evidente ainda quando Rawls trata das instituições de fundo para justiça distributiva na estrutura básica ao defender que:

“Pressupõem-se a liberdade de consciência e a de pensamento e garante-se o valor equitativo da liberdade política. O processo político é conduzido, até onde permitam as circunstâncias, como um procedimento justo para a escolha do tipo de governo e para a produção da legislação justa. Também suponho que há uma igualdade de oportunidades que é equitativa (em oposição da igualdade formal de oportunidades). Isso significa que, além de manter as formas usuais de capital social de *overhead*, o Estado tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para pessoal semelhantemente dotadas e motivadas, seja subsidiando escolas particulares, seja implantando um sistema de ensino público [...] **Por último, o Estado garante um mínimo social seja por intermédio de benefícios familiares e de transferências especiais em casos de doença e desemprego, seja mais sistematicamente por meio de dispositivos tais como a complementação progressiva da renda (denominado imposto de renda negativo)**” (RAWLS, 2008, p. 342 - 343). Grifo nosso.

Assim, não há como negar que o liberalismo de princípios tenha como uma de suas peças basilares a figura do mínimo existencial, conforme apontado. Cláudia Honório e Ana Paula de Barcellos apontam, ainda, que a figura do mínimo existencial assumiu papel prioritário em *O Liberalismo Político* (RAWLS, 2011), obra de 1993. As professoras sustentam que o *primeiro princípio* passou a ser precedido de um princípio lexicalmente anterior, o qual prega pela satisfação das necessidades básicas do cidadão, ao menos à medida que a satisfação dessas necessidades seja necessária para que os cidadãos entendam e tenham condições de exercer de forma fecunda esses direitos e liberdades (RAWLS, 2000, p. 49 *apud* HONORÁRIO, p.18).

Em sua obra *O Liberalismo Político*, Rawls passa a considerar o mínimo existencial como condição mínima de cidadania, segundo as autoras citadas.

Então, o mínimo existencial para o autor supracitado seriam as condições materiais de uma vida digna consubstanciada pelo pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais, pelo exercício da livre escolha de ocupações, pela possibilidade de acesso a estruturas da capacitação (públicas ou privadas), pelo exercício do direito de propriedade e pelo



acesso a renda ou rendimentos adequadamente suficientes ao exercício dos planos de vida. Destaque-se que tais condições, assim como os bens primários sociais são extensíveis (RAWLS, 2011, p. 213).

Em suma, o mínimo existencial não é compreendido como um bem em si mesmo, mas como um meio para o exercício de uma vida digna. Raciocínio semelhante ao feito por Amartya Sen ao defender que “bens primários não são constitutivos da liberdade como tal, sendo melhor concebidos como meios para a liberdade” (SEN, 2008, p. 135). O mínimo existencial resulta das condições necessárias para o exercício regular dos direitos de liberdade e igualdade.

No mesmo sentido, leciona Honório citando Manzioni para quem o mínimo existencial seria os “meios necessários não apenas para a vida física, senão também para a sua condição de indivíduo social: assegurando-lhe o mínimo de decoro e dignidade que lhe compete da sociedade na qual está inserido” (HONÓRIO, 2011, p. 171). Com essas breves ponderações, este trabalho conclui que a *justiça como equidade* de John Rawls parte de uma concepção de mínimo existencial compreendida, de certa forma, enquanto uma imposição de um dever ao Estado de propiciar condições para que os indivíduos tenham uma existência com dignidade além da própria subsistência.

Já no âmbito empírico, o que se tem é que o Estado brasileiro acabou por reconhecer, mesmo que implicitamente no texto constitucional e infraconstitucional, o mínimo existencial relacionado às noções de liberdade, proteção à vida e de dignidade.

Porém, o mínimo existencial não se atém apenas ao aspecto de renda ou rendimentos. A opção pela análise especialmente sob esta ótica é feita tendo em vista as limitações estruturais do presente artigo. Assim, a renda apenas é compreendida como um aspecto do mínimo existencial.

Com isso, este trabalho procurou sustentar que, partindo do modelo teórico trazido pelo liberalismo de princípios de John Rawls, o mínimo existencial deve ser tanto respeitado pelo Estado quanto propiciado por este, de modo que o fundamento maior das deduções ora abordadas seja justamente a impossibilidade legal e racional de tributação do mínimo existencial, sendo que este ultrapassa a mera sobrevivência.



Nesse sentido, a tributação do mínimo existencial consistiria em limitação escancarada aos dois princípios de justiça ora abordados, pois, primeiramente seriam tolhidos tanto o valor da liberdade como da igualdade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema ora tratado possui diversas abordagens dada a sua relevância e abrangência, pois, de fato há grande dificuldade em precisar em que consiste o mínimo existencial ou a própria dignidade da pessoa humana.

Contudo, mesmo diante das diversas possibilidades de abordagens, é de fundamental importância tratar o mínimo existencial sob a ótica da tributação da renda, o que se acredita ter feito no presente trabalho.

E especificamente quanto às deduções ao IRPF com as despesas com saúde, que o seu maior fundamento resida justamente na concepção de mínimo existencial e dignidade da vida humana tendo concluído que tais gastos sequer constituem rendas ou rendimentos em razão da ausência de disponibilidade econômica do contribuinte a respeito de tais valores.

Com isso, o trabalho refuta, também, a ideia de que tais deduções possam consistir em renúncias de receita, como é sustentado pela maioria das fontes de pesquisa do Estado brasileiro (SAYD, 2013; OCKE-RÉIS, 2013).

E por fim, cumpre apontar, que adotando a concepção do liberalismo de princípios, o mínimo existencial deve ser buscado de todas as formas possíveis, haja vista que é considerado como pressuposto dos dois ideais de justiça fundamentais, liberdade e igualdade.



6. REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 11 - 49.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Imposto sobre a renda: Perfil constitucional e temas específicos** – 2ª Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência** – 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. Curitiba. 2009. Dissertação de Mestrado no Programa de Pósgraduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEMKE, Gisele. **Imposto de renda – os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 96. OCKÉ-REIS, Carlos Octávio. **Mensuração dos Gastos Tributários: O Caso dos Planos de Saúde – 2003-2011**. Nota Técnica divulgada no site do IPEA em maio de 2013. <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/130528_notatecnicadiest05.pdf> f.> Acessado em 14.08.2015.

PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Livraria do advogado editora. Porto Alegre, 2011.

QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Barueri: Manole, 2004, p. 88-89.

QUEIROZ, Mary Elbe. O Conceito de Renda para Fins do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Inconstitucionalidade de Lei Ordinária que Afronta o Arquétipo Constitucional de Tributo *In* DERZI, Misabel Abreu Machado (Coord.). **Construindo o Direito Tributário na Constituição: uma análise da obra do Ministro Carlos Mário Veloso**. Delrey: 2004.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **Uma teoria da justiça**. 3 ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.



SAYD, Patrícia Dutra. **Renúncia Fiscal e Equidade na Distribuição de Recursos para a Saúde**. Instituição: Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. p. 1–15. Disponível em <http://www.abresbrasil.org.br/sites/default/files/renuncia_fiscal_-_patricia.pdf> Acesso em 14.08.2015.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.